

Ilustríssimo Sr(a) Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, Superintendência da 8ª.SR.

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Beck de Souza Engenharia Ltda no pregão No.02/2019-CODEVASF

Objeto da licitação:

“Contratação dos serviços de apoio à fiscalização e consultoria técnica de convênios e contratos nos municípios do Estado do Maranhão sobre a área de abrangência da 8ª Superintendência Regional Codevasf.”

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.769.406/0001-12, com sede Avenida Estrada Araçagi/Raposa, Lote 4, Vila Fiori, Paço do Lumiar, CEP: 65130-000, estado do Maranhão, por seu representante legal infra assinado, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a **C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** vencedora do processo licitatório em pauta.

1. Considerações iniciais

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da CODEVASF, ao tempo que o cumprimento para análise desta fundamentada contrarrazões, o agradeço pela diligência da Comissão de Licitação realizada em nossa empresa, onde puderam constatar o compromisso que temos com o que fazemos diuturnamente.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para o senhor(a), o qual a empresa C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA solicita que o Ilustre Presidente e esta douta Comissão de Licitação da CODEVASF, conheça o recurso infundado da BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

"(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em

decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.”

Do Edital de Licitação:

“(…)

6.3.4. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

(…)

6.3.11. As razões dos recursos deverão ser apresentadas por escrito, tempestivamente, via sistema através do portal do Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br) ou, caso haja algum problema de envio via sistema, no endereço acima, ou ainda por email: 8a.sl@codevasf.gov.br, dirigidas ao Presidente da Comissão (Operador do Sistema), que os analisará e quando mantiver sua decisão, encaminhará os autos à autoridade competente que, neste caso, deverá decidir sobre o recurso.”

3. Dos fatos

A BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA motivou na data de 09 de agosto de 2019, a seguinte intenção de recurso:

I – Da inadequação do objeto social da C3 frente ao objeto licitado;

II – Do Demonstrativo dos encargos;

III – Da qualificação técnica;

IV – Atestado não emitidos pelo contratante principal;

V – Conclusão.”

Fazendo a análise recurso da BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, fica evidente a não observação da mesma ao material editalício e legislação, bem como leitura vaga e superficial da documentação apresentada à Comissão de Licitação pela **C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** em cumprimento rigoroso do edital de convocação. Ainda, revide raso aos conhecimentos específicos da douta Comissão de Licitação e seus membros que apuraram todo o material de forma rigorosa e detalhada. Senão vejamos:

- **Item I – Da inadequação do objeto social da C3 frente ao objeto licitado:** A recorrente BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA pelega contra a C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA em seu item I que, a contrarrazoante descumpriu o Edital no item 4.1. Pleito vazio da recorrente, pois no Contrato Social da C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA está claro e evidente inúmeras atividades compatíveis com o objeto da licitação, se não fosse suficiente possui as atividades 7111-1/00-Serviços de arquitetura e 7112-0/00-Serviços de engenharia. Logo esse pleito é inconsistente e deve ser indeferido.

- **Item II – Do Demonstrativo dos encargos:** A recorrente BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA cita em seu recurso que a C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA descumpriu o Edital no item 8.2. A recorrente demonstra desconhecimento da Lei Complementar 123/2006 que estabelece:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Douto Presidente da Comissão de Licitação e Membros, como é sabido e expresso na lei supracitada, o Simples Nacional implica o recolhimento

mensal mediante documento único de arrecadação, instituído o regime unificado de arrecadação de tributos, conforme Art.12, inclusive no que tange a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, de acordo com o Art.13/VI (exceto para atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do Art.18, ou seja, do Anexo IV). Nos anexos I, II, III e V, as contribuições patronais ao INSS estão inclusas no DAS e não sobre a folha de pagamento, portanto não deve compor na planilha de encargos na licitação. Como exposto, fica esclarecido a luz da lei Complementar 123/2006 que a C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA cumpriu rigorosamente a legislação e os critérios editalícios.

- **Item III – Da qualificação técnica:** A recorrente BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA de forma muito rasa deseja embaraçar o entendimento dos Membros da Comissão de Licitação que analisaram rigorosamente a documentação legítima apresentada, quando diz que a C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA descumpriu a Qualificação Técnica. Ora, toda qualificação exigida no Projeto Básico no item 9.1 e Tabela do mesmo, foi apresentada em mais de uma peça para cada natureza de serviço a ser desenvolvido (Acompanhamento/fiscalização ou execução de obras e Elaboração de projetos). Toda documentação de Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico foi criteriosamente registrado no CREA-MA que validou a autenticidade dos dados, sejam dos serviços realizados como das partes (empresas) envolvidas como contratantes e contratado. Não se pode a revelia, motivado por um desejo momentâneo, subjugar os acervos adquiridos por uma organização séria e responsável que tem todo o seu acervo validado pelo CREA-MA ao longo da sua atuação profissional.

De forma alienígena, a recorrente BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA cita em seu recurso que a C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA descumpriu o Item 9.1 do Edital, sendo que este item trata da fase de lances que foi cumprido a rigor e conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação em tempo. Isto demonstra o desejo de embaraço

na decisão já tomada pela Comissão de Licitação. De ordem este Item III do recurso da recorrente deve ser indeferido e excluído a análise inicial. Senão vejamos o que diz o item 9.1 do edital:

“(...)

9.1. Aberta a etapa competitiva pelo Presidente da Comissão, os Licitantes classificados poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do recebimento do seu lance ofertado consignado no registro de cada lance. O sistema informará o valor em real correspondente a cada lance ofertado.”

- **Item IV – Atestado não emitidos pelo contratante principal:** A recorrente por não ter argumentos fundamentados e sólidos, busca neste item causar engodo administrativo na presença da Comissão de Licitação. **Explico: Quem valida Atestado de Capacidade Técnica e emite Certidão de Acervo Técnico é o TCU ou o CREA? Resposta óbvia: CREA da Região.**

O texto que a BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA usa em seu recurso dando autoria ao TCU se trata de instruções gerais de como os órgãos da iniciativa pública devem fazer seu chamamento de licitações para futuras contratações.

Qualquer empresa pode prestar serviço de arquitetura e engenharia para outra e aquela que contratou o serviço deve, a pedido da contratada, emitir Atestado de Capacidade Técnica dos serviços realizados. De posse do Atestado de Capacidade Técnica, a empresa interessada, solicita ao CREA da sua região a emissão da Certidão de Acervo Técnico. **Pergunta-se: Onde entra o TCU nessa relação comercial entre duas Pessoas Jurídicas de direito Privado? Resposta óbvia: em momento nenhum do processo mercantil.**

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

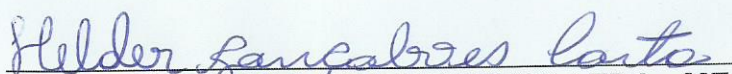
Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela douta Comissão de Licitação e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4. Da solicitação:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Presidente da Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa administração considere como indeferido o recurso da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, e mantenha sua decisão correta de declarar a empresa C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA vencedora do certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão de Licitação, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.


C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
Helder Gonçalves Costa | Sócio – Administrador
Engenheiro Civil | CREA - 7961D/MA